



PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Diário Oficial Eletrônico do Município

Lei nº 6.590/2021

Pará de Minas, Minas Gerais, 19 de julho de 2022 | Nº 122

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 1º TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 0015/2022

Extrato 1º TA ao Contrato de Prestação de Serviço 0015/2022 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da prestação de serviços. Valor: R\$ 285.000,00. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Processo 5001451/2021.

Pará de Minas/MG, 01 de julho de 2022.

Elias Diniz

Prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal:
<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY451YVg==/consulta/18901>

Publicado por: Flaviana Ribeiro
Código identificador: 1687

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 1º TA AO CONTRATO 0055/2022

Extrato 1º TA ao Contrato 0055/2022 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Acréscimo de serviços nos termos da justificativa, planilha, cronograma e solicitação de compra da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. Valor: R\$ 36.834,92. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Concorrência 011/2021.

Pará de Minas, 01 de julho de 2022.

Elias Diniz

Prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal:
<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY451YVg==/consulta/18901>

Publicado por: Flaviana Ribeiro
Código identificador: 1688

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 1º TA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 0202/2021

Extrato 1º TA ao Contrato de Prestação de Serviço 0202/2021 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da prestação de serviços. Valor: R\$ 310.561,83. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Processo

1046/2021.

Pará de Minas/MG, 01 de julho de 2022.

Elias Diniz

Prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal:
<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45IYVg==/consulta/18901>

Publicado por: Flaviana Ribeiro
Código identificador: 1689

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
EXTRATO CONTRATO Nº 0109/2022

Extrato Contrato nº 0109/2022: Firmado entre o Município de Pará de Minas e BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A.

Objeto: Fornecimento de dieta oligomérica, em caráter emergencial.

Dotações: 02.009.10.306.0024.2141.3.3.90.30-0428

Vigência: 12/07/2022 à 10/10/2022. Valor: R\$ R\$ 28.600,00. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Dispensa 158/2022 - Processo 332/2022.

Pará de Minas (MG), 12 de julho de 2022.

Elias Diniz

Prefeito

O Contrato na íntegra estará disponível no portal:
<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45IYVg==/consulta/18901>

Publicado por: Flaviana Ribeiro
Código identificador: 1690

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 001/2018

CERTIDÃO

Certifico que os candidatos abaixo discriminados, aprovados no Concurso Público 001/2018, devidamente convocados, decorrido o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados a partir da data da convocação, NÃO COMPARECERAM PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES MÉDICOS SOLICITADOS NO ATO DA ASSINATURA DO TERMO DE CONVOCAÇÃO, estando, portanto, ELIMINADOS do referido concurso. Pará de Minas, 18 de julho de 2022. Sérgio Raimundo Marinho. Secretário Municipal de Gestão Pública.

Inscrição	Nome do Candidato	Cargo
2294409	Ana Paula Ferreira Dias	Engenheiro Civil

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1675

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA Nº 19.995/2022

PORTARIA Nº 19.995/2022

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Andreia de Souza Reis Oliveira**, matrícula 3393, para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, no período de 18 a 22 de julho de 2022, em substituição ao Secretário Sérgio Raimundo Marinho.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 08 de julho de 2022.

Sérgio Raimundo Marinho
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz

Prefeito

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1676

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 19.738/2022

PORTARIA Nº 19.738/2022

Dispõe sobre nomeação para cargo público de provimento efetivo em virtude da publicação da Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021.

O Prefeito do Município de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 5.264, de 28 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021, transformou os cargos do antigo Programa de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias e Controle de Zoonoses, previstos no Edital nº 01/2007, em titulares de cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, sob o regime estatutário;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 37, da Constituição Federal de 1988, condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que por força do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021, a partir da data de sua publicação, aplicar-se-á aos ocupantes dos cargos previstos no Edital nº 01/2007 os direitos previstos na Lei Municipal nº 5.264, de 28 de novembro de 2011 e 6.045, de 13 de junho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **Leandro Cunha Souza de Moraes**, aprovado(a) no Concurso Público Municipal nº 001/2007, para o cargo efetivo de Odontólogo - ESF, classificado(a) no 27º lugar, com inscrição nº 0005601, com direito a vencimentos e vantagens previstos na legislação municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2022.

Pará de Minas, 18 de abril de 2022.

Sérgio Raimundo Marinho
Secretário Municipal de Gestão Pública
Elias Diniz
Prefeito

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1677

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA Nº 19.739/2022

PORTARIA Nº 19.739/2022

Dispõe sobre nomeação para cargo público de provimento efetivo em virtude da publicação da Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021.

O Prefeito do Município de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 5.264, de 28 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021, transformou os cargos do antigo Programa de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias e Controle de Zoonoses, previstos no Edital nº 01/2007, em titulares de cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, sob o regime estatutário;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 37, da Constituição Federal de 1988, condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que por força do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.648, de 28 de setembro de 2021, a partir da data de sua publicação, aplicar-se-á aos ocupantes dos cargos previstos no Edital nº 01/2007 os direitos previstos na Lei Municipal nº 5.264, de 28 de novembro de 2011 e 6.045, de 13 de junho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **Renata de Souza e Silva Fiuza Costa**, aprovado(a) no Concurso Público Municipal nº 001/2007, para o cargo efetivo de Enfermeira - ESF, classificado(a) no 19º lugar, com inscrição nº 0004225, com direito a vencimentos e vantagens previstos na legislação municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2022.

Pará de Minas, 18 de abril de 2022.

Sérgio Raimundo Marinho
Secretário Municipal de Gestão Pública
Elias Diniz
Prefeito

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1678

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE PORTARIAS - NOMEAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 001/2007 - LEI Nº
6.648/2021

Nomeação - Concurso Público nº 001/2007 – Lei nº 6.648/2021

Portaria	Candidato	Inscrição	Cargo	Classificação
20.015	Alexandre Cândido da Silva	0008784	Agente Comunitário de Saúde – Guardas/Penha	1º
20.014	André Reis Castro	0005506	Odontólogo ESF	67º
20.016	Jane Lopes Ramos	0000672	Agente Comunitário de Saúde – São Pedro	1º

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1679

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA PORTARIA Nº 20.011/2022

PORTARIA Nº 20.011/2022

Dispõe sobre readaptação funcional temporária.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI e IX e art. 107, II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 5.264/11, combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.840/2009;

- considerando o requerimento protocolado sob o nº PRO00012981/19, com seus laudos médicos;

RESOLVE:

Art. 1º – Readaptar a servidora **Simone Maria Silva**, matrícula 4692, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, que doravante exercerá as funções de **Auxiliar de Administração**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por um período de 06 (seis) meses, referente ao 6º período de avaliação.

Parágrafo Único – Findo o prazo consignado no *caput* deste artigo, o(a) servidor(a) ora readaptado(a) deverá ser submetido(a) à nova avaliação pela Junta Médica do Município.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13/07/2022.

Pará de Minas, 14 de julho de 2022.

Sérgio Raimundo Marinho

Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz

Prefeito

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 1681

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA LEI Nº 6.757/2022

Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 6.757/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão a Lei Orçamentária Anual, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Excepcionalmente, o anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art.167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º. Os órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. O orçamento fiscal da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária de 2023 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único: O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas

orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 30 de junho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

§ 3º. Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes terão direito de perceber o 13.º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias, conforme parágrafo único dos artigos 43 e 77 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais

deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho Municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem ainda deverá atender as exigências específicas da legislação federal de regência.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento próprio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou da Lei Federal 13.019/14, conforme o caso, ou de outras Leis que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica o Município de Pará de Minas autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62, com suas alterações legislativas posteriores.

Parágrafo único: O adimplimento do pagamento das despesas enunciadas no caput deste artigo se efetivará através da formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com entes públicos de outra esfera de governo, observadas as disposições ao artigo 116 da Lei Federal 8666/93, com suas alterações posteriores, e demais normatizações aplicáveis à matéria.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicações em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art.48,Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43 As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente as dotações

orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3.º, desta Lei, conforme os conceitos:

I – remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II – transposições são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS/PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput do artigo anterior, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 12 de julho de 2022

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

ELIAS DINIZ

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Andreia de Souza Reis
Código identificador: 1682

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N. 010/2022 - PRC 374/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista o constante do processo de Credenciamento nº **003/2022, PRC nº 204/2022**, para efeitos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, RATIFICO a presente **Inexigibilidade de Licitação nº 010/2022 (PRC nº 374/2022)**, nos exatos termos do artigo 25 “caput” do mesmo diploma legal, de acordo com o parecer exarado pela Douta Procuradoria-Geral do Município, bem como os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e demais disposições legais previstas no bojo da Lei 8.666/93, para a contratação do senhor WLADMIR ANTONIO DA SILVA, portador do CPF nº 521.630.756-72, para ministrar oficinas de xadrez, planejadas para usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 06 (seis) meses (546 horas/aula), pelo valor total de R\$13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme Projeto Básico da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Publique-se para efeitos de Direito.

Pará de Minas, 15 de julho de 2022.

Elias Diniz

Prefeito Municipal

Publicado por: Anderson Junio Pereira
Código identificador: 1684

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022 – PROCESSO (PRC) Nº 245/2022.

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022 – PROCESSO (PRC) Nº 245/2022.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm através deste informar, a quem possa interessar, o resultado do Pregão n.º 059/2022 – PRC nº 245/2022. Objeto: **FORNECIMENTO DE UNIDADES DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, UM CAMINHÃO 6X4 E UMA VASSOURA MECÂNICA**. Foram consideradas vencedoras para os seguintes itens, sendo os mesmos adjudicados, às empresas: **MARGUI MAQUINAS LTDA**, Item: 01. **S.R ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**, Item:02. **FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI**, Item: 03. **ECOMAP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, Item: 04.

Pará de Minas, 18 de julho de 2022.

Anderson José Guimarães Viana.

Pregoeiro Oficial.

Publicado por: Valquíria Aparecida Santos Silva
Código identificador: 1686

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

DECRETO Nº 12.353/2022 APROVA DESMEMBRAMENTO DE LOTES DE TERRENO

DECRETO Nº 12.353/2022

Aprova Desmembramento de Lote de Terreno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

considerando o requerimento de **Rubens Mendes Guimarães e Outros, CPF: 484.248.466-72**, protocolado sob Nº **PRO-2048/21**;

- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;

considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.

- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica desmembrado uma **Área de Terreno** situada no Bairro São Cristovão, Município de Pará de Minas, de propriedade de **Rubens Mendes Guimarães e**

Outros, CPF: 484.248.466-72, conforme abaixo especificados:

LOTE DESMEMBRANDO

Área de Terreno – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Matrícula: 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 2.760,72m²

Descrição: Conforme Matrícula N.º 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Observação: Este Lote possui uma **Área de Preservação Permanente – APP**, com área de 568,99m², conforme consta na Matrícula Nº 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

LOTES DESMEMBRADOS

Lote de Terreno Nº 01 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e **Outros**

Área: 424,80m²

Frente: 17,79m confrontando com a Rua Silvino Olímpio;

Fundos: 18,14m confrontando com o Lote Nº 03;

Lateral Direita: 26,95m confrontando com o Lote Nº 02;

Lateral Esquerda: 21,11m confrontando com o Lote Nº 01 da Quadra ER-1 do Bairro Santos Dumont.

Lote de Terreno Nº 02 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 621,62m²

Frente: 26,73m sendo: 12,31m confrontando com a Rua Silvino Olímpio e 14,42m com a Rua Francisco Mendonça;

Fundos: 15,52m confrontando com o Lote Nº 03;

Lateral Direita: 31,30m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Lateral Esquerda: 26,95m confrontando com o Lote Nº 01.

Lote de Terreno Nº 03 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 371,80m²

Frente: 12,04m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 11,76m confrontando com o Lote Nº 01 da Quadra ER-1 e Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 29,94m confrontando com o Lote Nº 04;

Lateral Esquerda: 33,66m sendo: 18,14m confrontando com o Lote Nº 01 e 15,52m com o Lote Nº 02.

Lote de Terreno Nº 04 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 381,20m²

Frente: 13,36m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 14,28m confrontando com a Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 26,17m confrontando com o Lote Nº 05;

Lateral Esquerda: 29,94m confrontando com o Lote Nº 03.

Lote de Terreno Nº 05 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 961,30m²

Frente: 47,67m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 47,27m confrontando com a Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 18,71m confrontando com o Córrego do Geraldo;

Lateral Esquerda: 26,17m confrontando com o Lote Nº 04.

Observação: Este Lote possui uma Área de Preservação Permanente – APP, com área de 568,99m², conforme consta na Matrícula Nº 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Art. 2º. O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.

Art. 3º As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.579/2021, de 21 de maio de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 01 de julho de 2022.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ

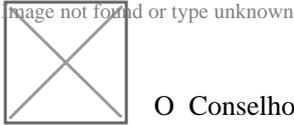
Prefeito de Pará de Minas

Publicado por: Janete Mascarello
Código identificador: 1680

CASA DOS CONSELHOS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Dr. Cândido – 26 – centro – 37.3236.3297

casadosconselhos@parademinas.mg.gov.br



Resolução 009/2022

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal Nº. 8.069/90 e da Lei Municipal Nº. 5.785/2015 e, conforme Comissão de Seleção Chamamento Público nº 01/2022 CMDCA/FIA realizada em 18 de julho de 2022;

RESOLVE:

Divulgar que não houve Interposição de Recursos contra o resultado preliminar dos projetos do presente Edital de Seleção de Chamamento Público CMDCA FIA/ VALE nº 01/2022; conforme resultado em Resolução CMDCA nº 008/2022 .

a) Interposição de Recursos contra o resultado preliminar: 8 de julho de 2022: divulgação do resultado preliminar:

- 1) Associação Amigos de São João Batista – AJOB: Projeto Bem viver;
- 2) Patronato: Projeto Mobilizar;
- 3) Grupo de Escoteiros José Ildeu Gramiscelli -Projeto Banda Musical Estudantil CAIC;
- 4) APAE: ABACADA Inovando na alfabetização;
- 5) FAPAM a) Alfabetria – Alfabetizar com alegria ;

b) FAPAM Pesquisa: Impactos da Violência Domestica Contra Crianças.

b) Interposição de recursos contra o resultado preliminar: até 15 de julho de 2022 (sem interposição de recurso)

c) Análise de recurso contra o resultado preliminar: 18 de julho de 2022 (sem nenhuma análise de recurso)

d) Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção: 20 de julho de 2022. (sem homologação)

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de julho de 2022

LAUDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Presidente do CMDCA/Pará de Minas

Publicado por: Aglia Campolina Leitão Mendonça
Código identificador: 1683

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 14/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 14/2022

INFORMAÇÕES DE SUMA IMPORTÂNCIA NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO.

1 – O endereço de e-mail do Candidato(a) se torna obrigatório, pois, a partir de agora o mesmo receberá a confirmação da inscrição por e-mail.

2 – O Candidato(a) terá acesso ao formulário para cada função somente uma vez, portanto, prestem muita atenção no preenchimento e nas informações prestadas, pois, é de total responsabilidade do Candidato(a) a veracidade dessas.

3 – Nas perguntas de: qual número da classificação do concurso e do tempo de serviço, se não for concursado ou não tiver tempo, pedimos a gentileza de **DEIXAR EM BRANCO**. Não há necessidade de nenhuma informação complementar, isso, dificulta os nossos trabalhos.

4 – Não caberá recurso para informações desconstruídas ou incorretas, caso aconteçam, o(a) candidato(a) será desclassificado.

Comunicamos aos interessados que haverá convocação para a função de:

PEB III - Ciências

As vagas serão disponibilizadas juntamente com a convocação de candidatos.

Os candidatos deverão preencher o formulário no site oficial da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, link - Secretarias - Educação.

A convocação seguirá o seguinte cronograma:

Das 8 horas do dia **20 de julho de 2022** às **08** horas do dia **21 de julho de 2022**, preenchimento do formulário.

Dia **21 de julho de 2022**, 12h divulgação da classificação e requerimento de recurso (enviar através do endereço de e-mail: educaprojetos@parademinas.mg.gov.br) até às 17 horas.

Dia **22 de julho de 2022**, divulgação das vagas e convocação dos candidatos de acordo com o número de vagas.

Dia **25 de julho de 2022**, apresentação dos documentos conforme cronograma abaixo.

CRONOGRAMA PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E ESCOLHA DE VAGAS:

Dia 25 de julho de 2022

8h30: PEB III – Ciências

LINK DESCRITO ABAIXO:

O mesmo será disponibilizado somente no dia 20 de julho de 2022 a partir das 8 horas.

PEB III – Ciências - <https://forms.gle/EvSKwTUCUqZyV4yz5>

Publicado por: Cláudio Feliciano da Silva
Código identificador: 1685
